

DECRETO nº 735/2015

De 02 de Dezembro de 2015

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO 542, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007.

AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, Prefeito Constitucional do Município de Tavares – Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013,

DECRETA:

Art. 1°. O Decreto 542, de 22 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°. ...

...

- **§1°.** Os conselheiros e conselheiras titulares e suplentes, serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, §3° da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:
- I Pelo Prefeito Municipal ou Secretários Municipais de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;
- II Pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;



- III Pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.
- § 2º. A indicação e a nomeação dos conselheiros titulares e suplentes deverão ocorrer:
- I até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente do Conselho, hipótese em que o mandato desses conselheiros terá início no dia subsequente ao término do mandato vigente;
- II imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.
- § 3°. Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos deste Decreto e das seguintes condições:
- I Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:
- a) mediante renúncia expressa do conselheiro;
- **b**) por deliberação justificada do segmento representado;
- c) outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.
- **II** O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.
- **III -** O conselheiro nomeado na forma do inc. II, deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.
- IV Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, será exigida a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente



chancelada pelos dirigentes de que trata o *caput* deste parágrafo ou por seus substitutos legalmente constituídos.

- V Nas hipóteses previstas no inc. I, deste parágrafo, o Poder Executivo responsável pela nomeação dos membros deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.
- VI A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto ou Portaria, e deverá conter o nome completo dos conselheiros e conselheiras, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.
- VII Os documentos de que tratam o caput deste artigo e os §§ 10 e 11, deverão ser arquivados nas dependências dos entes federados, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do Fundeb, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.
- § 4°. Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais serão indicados diretamente pelo Prefeito Municipal ou Secretários Municipais de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal.

. . .

- § 6°. Os Conselhos do Fundeb terão um presidente e um vicepresidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.
- § 7°. Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em



caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

- I pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou
- II pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.
- **§ 8°.** A quantidade de membros do Conselho do Fundeb estipulada nos incisos de I a IV deste artigo poderá ser duplicada caso haja necessidade, obedecida a proporcionalidade da composição definida nesses incisos.
- § 9°. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.
- § 10. Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.
- **§ 11.** Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se "ato legal" para os estados, Distrito Federal e municípios as Leis Ordinárias, aprovadas pelo correspondente Poder Legislativo e sancionadas pelo chefe do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constantes das respectivas Constituições ou Leis Orgânicas.
- **§ 12.** Havendo necessidade de realizar eventual alteração do ato legal de criação do Conselho, esta deverá ser efetuada pelo mesmo tipo de ato legal de criação, em observância à regra segundo a qual

os atos legais só podem ser alterados por normas de hierarquia jurídica equivalente.

Art. 3°. ...

•••

III – situação de impedimento previsto no § 5°, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Art. 4°. ...

- § 1°. É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.
- § 2º. Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.
- § 3°. O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.
- **Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tavares-PB.

AILTON NIXON SUASSUNA PORTO

PREFEITO CONSTITUCIONAL